REGULAMENTO (CEE) Nº 3822/86 DA COMISSÃO

de 15 de Dezembro de 1986

que fixa o montante da ajuda para as sementes de soja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1491/85 do Conselho, de 23 de Maio de 1985, que prevê medidas especiais para as sementes de soja (1) e, nomeadamente, o nº 7 do artigo 2º;

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85, é concedida uma ajuda para as sementes de soja colhidas na Comunidade quando o preço de objectivo válido para uma campanha é superior ao preço do mercado mundial; que esta ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço de objectivo para as sementes de soja para a campanha de comercialização 1986/1987 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1461/86 do Conselho (2); que, em aplicação do nº 2 do artigo 95º e do nº 2 do artigo 293º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a ajuda em relação às sementes de soja colhidas nesses dois Estados-membros é é introduzida, de acordo com as disposições dos nº 2 e 3 dos ditos artigos, no início da campanha de comercialização de 1986/1987;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2194/85 do Conselho, de 25 de Julho de 1985, que adopta regras gerais relativas às medidas especiais para as sementes de soja (3), o preço do mercado mundial das sementes de soja deve ser determinado com base nas possibilidades reais de compra mais favoráveis, à excepção das ofertas e das cotações que não podem ser consideradas como representativas da tendência real do mercado; que se tem em conta as ofertas feitas no mercado mundial, bem como as cotações nas bolsas importantes em termos de comércio international;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2329/85 da Comissão, de 12 de Agosto de 1985, relativo às modalidades de aplicação das medidas especiais para as sementes de soja (4) alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3769/86 (5), o preço do mercado mundial é

fixado por 100 qilogramas e calculado com base nas ofertas e cotações mais favoráveis em relação às entregas a efectuar nos trinta dias subsequentes à data da sua verificação;

Considerando que, para as ofertas e cotações que não correspondem às condições atrás indicadas, se deve proceder aos ajustamentos necessários e, nomeadamente, aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2329/85;

Considerando que, a fim de permitir o bom funcionamento do regime das ajudas, é conveniente calcular estas na base seguinte:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (%),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das cotações de câmbio à vista de cada uma das moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente, e segundo o retromencionado coeficiente;

Considerando que a ajuda válida durante a campanha de comercialização deve ser fixada duas vezes por mês, de forma a assegurar a sua aplicação a partir do primeiro e do décimo sexto dia de cada mês;

Considerando que, da aplicação de todas estas disposições às ofertas e cotações de que a Comissão teve conhecimento, resulta que a ajuda às sementes de soja deve ser fixada em conformidade com o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1491/85 é fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Dezembro de 1986.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 15. (²) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 18. (³) JO nº L 204 de 2. 8. 1985, p. 1. (*) JO nº L 218 de 15. 8. 1985, p. 16. (*) JO nº L 349 de 11. 12. 1986, p. 24.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

ANEXO

Ajudas às sementes de soja

(Em ECUs/100 kg)

	Sementes colhidas em:		
	Espanha	Portugal	outro Estado-membro
Sementes transformadas em:			
— Espanha	1,69	40,509	40,509
- Portugal	25,269	0	40,509
— outro Estado-membro	25,269	40,509	40,509